



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002244/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.223 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIO MANELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. RECEBIMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE PARTE DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. O recebimento de lucros e dividendos comprova a origem dos depósitos que com eles tenham vinculação, mas não de depósitos cujo momento em que ocorreu é incompatível com o recebimento dos lucros ou dividendos ou mesmo com a forma como os mesmos foram pagos ao recorrente.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a omissão de rendimentos, no ano-calendário 1999, para R\$110.807,68 (cento e dez mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos) e, no ano-calendário 2000 para R\$68.286,66 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Fandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, decorrente de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 282/286.

A multa de ofício é de 75%.

Na impugnação alegou-se, como preliminar, existir vícios no procedimento fiscal decorrente da intimação, sem previsão legal, para apresentação de documentos da empresa Tractor, da qual o recorrente é sócio.

Após retratar os fatos, o impugnante sustentou ter provado a origem dos recursos depositados como sendo dividendos recebidos das empresas Tractor e Transprev, bem como alegou ser indevida a multa de ofício, por não ter havido má fé, e ilegal a utilização da Selic.

A preliminar foi rejeitada e a impugnação, indeferida em síntese, por ter sido regular o procedimento e a tributação com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996, posto que o impugnante não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos; quanto à multa de ofício e adoção da Selic, por haver fundamentação legal correspondente para tanto.

A ciência do acórdão ocorreu em 05/04/2010 e o recurso voluntário foi interposto no dia 28/04/2010, cujas alegações, em resumo, são:

1. apresentou os documentos (comprovantes de rendimentos e declarações de rendimentos – DIRPF) que comprovam que os recursos depositados são dividendos pagos pelas empresas Tractor e Transprev, entretanto foram desconsiderados;

2. não se pode exigir que o contribuinte, ao receber qualquer pagamento, tenha o correspondente depósito, na mesma data, em alguma de suas contas correntes. Nada impede, apenas a título argumentativo, que se descontem os cheques recebidos nas respectivas

agências das instituições financeiras vinculadas às fontes pagadoras, ou seja, não há qualquer restrição legal ao saque da quantia recebida pelo contribuinte, em papel moeda, ao invés de simplesmente depositar o cheque em alguma de suas contas correntes;

3. o fato de os depósitos se darem em dinheiro e em datas e valores não totalmente coincidentes com os cheques recebidos a título de distribuição de lucros da Tractor não macula a respectiva comprovação de origem, cita precedentes do CARF alusivos a esse tema;

4. é cotista de empresa de transporte de valores (Transprev), em cuja sede havia um estabelecimento bancário do Banco HSBC, o que permitia o desconto de cheques e depósitos em dinheiro; o recorrente lida usualmente com altas quantias em dinheiro em espécie;

5. em 1999, recebeu dividendos de R\$465.540,00 da Tractor e R\$12.462,32 da Transprev, apenas parte desses valores foi depositada na conta corrente; não houve omissão de rendimentos; os lucros correspondentes foram tributados e não foram questionados pelo Auditor-Fiscal;

6. no ano 2000, recebeu dividendos de R\$5.028.829,42 da Tractor e R\$15.612,44 da Transprev, descontados os valores de salários e resgates de “poupança salário”; somente R\$304.347,80 foram depositados e têm origem comprovada;

7. a origem dos recursos também é comprovada por Comprovantes de Rendimentos, DIPJ, Balanços Patrimoniais, Livro Diário, Solicitação de Emissão de Cheques (documentos internos – juntados por amostragem - que serviam para formalizar a deliberação e ordem para distribuição de lucros) e DIRPF;

8. explica a divergência de R\$12.712,44 como erro no comprovante de rendimentos emitido pela empresa Tractor (fls. 455), o que não afeta a comprovação da origem como dividendos;

9. o seu esforço probatório, mais do que justificar a origem dos rendimentos, demonstra boa fé; o princípio da razoabilidade justifica afastar a autuação; e

10. inexistente má fé que justifique a imposição da multa punitiva.

Protesta pela realização de sustentação oral.

Os documentos anexos ao recurso voluntário constam às fls. 463/670 (numeração digital 526/798).

Posteriormente, o recorrente peticionou para acrescer como razão recursal a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário; cita o RE 389.808-PR e apresenta inteiro teor do mesmo.

Em momento mais adiante, peticionou pela juntada do acórdão nº 2201-00.785, proferido no processo 19515.001824/2003-86, que deu provimento ao recurso voluntário, alegando que se trata de situação fática e jurídica análoga, relativo ao próprio contribuinte em período diverso (fls. 748/756, numeração digital 876/884).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A alegação de nulidade por quebra de sigilo bancário deve ser rejeitada, uma vez que houve prévia autorização judicial para acesso aos dados bancários do recorrente (fls. 193), tornando inaplicável o precedente judicial mencionado.

Do mérito

O lançamento decorreu da não comprovação da origem dos recursos empregados nos depósitos listados às fls. 278/279.

A discriminação desses valores por Banco foi feita às fls. 280. O volume no HSBC representa cerca de 47% em 1999 e 57% em 2000.

O recorrente sustenta que os valores depositados correspondem a lucros/dividendos recebidos das empresas Trachthor e Transprev (fls. 333/335 e 337/343; 368/379 e 381/394), consoante Declaração de Ajuste Anual, sendo, em 1999, de R\$465.540,00 e R\$12.462,32, de Trachthor e Transprev, nessa ordem, e em 2000, de R\$5.041.542,44 e R\$2.900,00, respectivamente.

Foi proferido o Acórdão 2201-00.785 em outro processo do recorrente, que segundo o recorrente, diz respeito a suporte fático idêntico.

A PGFN interpôs Recurso Especial contra o citado acórdão, o respectivo Recurso Especial não foi conhecido na parte alusiva à análise da divergência de datas e valores dos depósitos (por não restar comprovada divergência).

Na parte conhecida, o acórdão 9202-003.205, de 07/05/2014, negou provimento ao Recurso do Procurador.

Não obstante, nestes autos não se está analisando unicamente uma questão de direito, examina-se a questão fática alusiva aos registros contábeis, pagamentos e depósitos, o que somente pode ser solucionado com avaliação individualizada de cada processo, tanto que nessas situações (situação fática distinta) não se admite recurso especial pela ausência de divergência.

De todo modo, aquela decisão não tem efeito vinculante em relação a este processo.

A seguir o fundamento central da autoridade lançadora.

Quanto aos lucros/dividendos recebidos da empresa Trachthor:

- a) nos Livros Diários foi registrado que a distribuição de lucros foi efetuada por meio de cheques diversos, o que não corresponde aos registros dos depósitos; e
- b) no ano 2000, o valor da distribuição de lucros registrada no Diário (fls. 245/272) foi de R\$552.829,42 e não aquele que constou na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse ponto, as razões da autoridade fiscal foram assim registradas (fls. 285):

Verificou-se, ainda, conforme expresso às folhas do Livro Diário da empresa Tractor Participações Ltda., que os pagamentos de dividendos ao fiscalizado foram feitos em Cheques diversos, cujos valores, num procedimento normal seriam depositados em contas do favorecido e, naturalmente, por tratarem-se de cheques, entrariam como depósitos em cheques, em valores semelhantes aos recebidos mensalmente como dividendos.

Esse fato, porém, não se observa nos depósitos efetuados nas diversas contas do interessado, conforme confrontação efetuada entre os Demonstrativos dos depósitos juntados das fls.169 a 175, elaborado com dados extraídos das referidas contas correntes e o Demonstrativo dos Dividendos Pagos, juntado as folhas 281, com dados extraídos dos Livros Diário, juntados de fls.247 a 272.

Quanto aos lucros/dividendos recebidos da empresa Transprev, as razões da autoridade autuante foram:

- a) Intimada a apresentar os Livros-Caixa, com a anotação dos pagamentos ao recorrente, a empresa apresentou somente cópia de página do Livro Diário, referente a 30/04/1999 (fls. 276) e página do Razão, onde consta pagamento de R\$15.612,44 em dezembro de 2000 (fls. 277);
- b) A autoridade fiscal concluiu inexistir vinculação entre os dividendos e os valores depositados.

O procedimento fiscal foi descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 282/286.

Na impugnação a tese defensiva foi renovada, todavia, foi novamente rejeitada, tendo o acórdão recorrido se fundamentado, nesses termos:

o interessado, no caso em foco, não comprova que os rendimentos por ele percebidos foram convertidos nos depósitos bancários objetos de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada, uma vez não ficar ilidida a possibilidade dos créditos bancários terem origem diversa da dos rendimentos constantes dos informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

É incontroverso o pagamento de lucros/dividendos, no tocante à empresa Tractor, esses pagamentos mensais eram de R\$31.180,00 de janeiro a março de 1999, de R\$40.000,00 de abril de 1999 a março de 2000 e de R\$48.109,42 em abril de 2000 e de R\$48.090,00 de maio a dezembro de 2000.

A comprovação da distribuição de lucros/dividendos da empresa Transprev, como apontado pela autoridade lançadora, foi precária, posto que somente algumas folhas de livros contábeis foram apresentadas (fls. 276/277). De todo modo, restou comprovado o pagamento de R\$15.612,44 em 31 de dezembro de 2000.

A questão central é responder à seguinte pergunta: os lançamentos a débito no Livro Diário da empresa Tracthor de “pagamento de Mario Manela referente ao Documento ...” com contrapartida de “Cheque N. Diversos” no final de cada mês (fls. 247/272) e, o registro no Livro Razão (Fornecedor), em 31/12/2000, do valor de R\$15.612,44 em 31 de dezembro de 2000 (fls. 277) constituem documentação hábil e idônea para comprovar a origem de depósitos listados às fls. 278/279?

Em uma discussão em tese, o recorrente tem razão na parte em que alega que o fato de os depósitos se darem em dinheiro e em datas e valores não totalmente coincidentes com os cheques recebidos a título de distribuição de lucros da Tracthor não macula a respectiva comprovação de origem, bem como quando relata que é cotista de empresa de transporte de valores (Transprev) – coligada da Tracthor -, em cuja sede havia um estabelecimento bancário do Banco HSBC, o que permitia o desconto de cheques e depósitos em dinheiro.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Citam-se precedentes:

(...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O

DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subsequentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

(...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Ementa: (...) IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012.Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

A aplicação do princípio da razoabilidade não pode servir de único fundamento para deixar de aplicar o comando legal, bem como esse princípio deve ser analisado não somente pela aferição das alegações recursais em tese, é fundamental que o julgador faça uma análise individualizada dos depósitos e distribuição de lucros para concluir se poderia ou não haver a comprovação almejada.

Um primeiro exemplo de cunho didático: suponha-se que todos depósitos houvessem sido efetuados no primeiro semestre de 1999 e a distribuição de lucros informada na DIPRF2000 tempestivamente entregue, houvesse ocorrido, exclusivamente, em 31 de dezembro de 1999. Esse recebimento de lucros não comprovaria a origem dos depósitos. Isso já é suficiente para demonstrar que analisar a alegação exclusivamente em tese não é suficiente para a solução do litígio.

Em vias de aproximação do caso concreto pode-se ressaltar que o recebimento de lucros ou dividendos em 31 de dezembro não pode ser uma justificativa para depósitos ocorridos antes dessa data, tratar-se de uma típica diferença de data que - por razão lógica - leva à conclusão de que o depósito não teve a origem na citada distribuição de lucros ou dividendos, nesse caso seria irrelevante que o recebimento dos lucros ou dividendos houvessem sido informados na Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente. Concluir o contrário afronta o princípio da razoabilidade, assim como a própria lógica.

Vejamos excerto do voto condutor do acórdão 2201-00.785.

Quanto a identificação individualizada dos valores, ressalto que a peculiaridade deste caso concreto merece ser levada em conta.

*O contribuinte demonstrou com provas a possibilidade de sacar os cheques recebidos a título de dividendos das empresas em que era sócio e os depósitos em dinheiro em sua conta corrente, em razão da **existência da agência HSBC instalada na sede de sua empresa.***

Pode-se, entretanto, avocar a razoabilidade ao presente caso para validar os depósitos pela justificativa de se tratar de dividendos recebidos das empresas Tracthor Participações e Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., uma vez que o valor recebido a título de dividendos esta contido no valor total de depósitos não justificados.

*Quanto aos **demais valores depósitos em conta corrente**, o recorrente justifica através da alienação de bens declaradas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 1998, como segue:(...)(destaques acrescidos)*

Esse entendimento não explicaria os depósitos em outros Bancos – que não o HSBC – de forma diversa ao registrado no Livro Diário da Trachor, assim como não é razoável presumir que todos os cheques recebidos eram do HSBC.

Outro ponto: naquele processo foi constatada a existência de uma série de depósitos cuja origem era outra, portanto não é razoável supor que todos os depósitos bancários do recorrente tenham uma só origem, lucros recebidos.

As planilhas abaixo contêm os registros dos depósitos (Bancos Real poupança e conta corrente, HSBC, Unibanco e Bradesco) listados pela autoridade fiscal e do recebimento de lucro, retratando os depósitos que podem ser comprovados com base no recebimento de lucros/dividendos e os que não podem, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade e da vinculação à lei.

As duas últimas colunas indicam os valores não comprovados.

Data	Histórico	valor	Valor	Valores não comprovados	
				não superior a 12.000	superior a 12.000
25/1/1999	DEP.CHEQUE	120,42		120,42	
28/1/1999	DEP.CHEQUE	120,42		120,42	
29/1/1999	DEP DINHEIRO	4.000,00			
29/1/1999	DOC CRED.AUTOM.	2.000,00			
29/1/1999	CREDITO DE DOC	1200			
29/1/1999	DOC	10.980,00			
29/1/1999	Recebimento de lucros em cheque		35.180,00		
26/2/1999	CREDITO DE DOC	2.000,00			
26/2/1999	DEP.CHEQUE	120,42			
26/2/1999	DOC	11.000,00			
26/2/1999	DOC CRED.AUTOM.	3.000,00			
26/2/1999	Recebimento de lucros em cheque		35.180,00		
31/3/1999	CREDITO DE DOC	2.000,00			
3/3/1999	DEP.CHEQUE	120,42		120,42	
18/3/1999	TRANSF DOC/OPG	2.000,00		2.000,00	
19/3/1999	DEP.CHEQUE	120,42		120,42	
22/3/1999	DEP DINHEIRO	1.050,00		1.050,00	
31/3/1999	DEP.CHEQUE	10.000,00			
1/3/1999	TRANF. ENTRE AG.	4.500,00		4.500,00	
15/3/1999	DOC CRED.AUTOM.	6.500,00		6.500,00	
31/3/1999	DOC CRED.AUTOM.	2.180,00			
11/3/1999	DEP.CHQ	7.910,00		7.910,00	
16/3/1999	DOC	670		670,00	
19/3/1999	DOC	2.000,00		2.000,00	
19/3/1999	TRANSFER DE C/C	2.530,00		2.530,00	
25/3/1999	DEP.CHQ	335,01		335,01	
30/3/1999	DEP.CHQ	710		710,00	
31/3/1999	DOC	10.000,00			
31/3/1999	Recebimento de lucros em cheque		35.180,00		
12/4/1999	AUTODEP.TRANSF.	6.000,00		6.000,00	
30/4/1999	DOC CRED.AUTOM.	4.000,00			
6/4/1999	DEP DINHEIRO	101,2		101,20	

19/4/1999	DEP.CHEQUE	120,42		120,42	
20/4/1999	TRANSFER	24.514,88			24.514,88
30/4/1999	DEP DINHEIRO	9.881,06			
30/4/1999	DEP DINHEIRO	240,12			
7/4/1999	DEP.CHQ	1.395,00		1.395,00	
30/4/1999	DOC	10.000,00			
30/4/1999	CREDITO DE DOC	2.000,00			
30/4/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
5/5/1999	TRANSFER	208		208,00	
12/5/1999	DEP DINHEIRO	1.960,00		1.960,00	
24/5/1999	TRANSFER	13.000,00		13.000,00	
27/5/1999	TRANSFER	208		208,00	
28/5/1999	DEP.CHEQUE	100		100,00	
31/5/1999	DEP DINHEIRO	10.851,06			
30/5/1999	CREDITO	2.000,00		2.000,00	
31/5/1999	DOC.POUP.	16.000,00			
31/5/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
17/6/1999	AUTODEP.TRANSF.	6.542,00		6.542,00	
23/6/1999	TRANF.ENTRE AG.	1.190,00		1.190,00	
4/6/1999	DEP.CHEQUE	669		669,00	
8/6/1999	DEP.CHEQUE	5.000,00		5.000,00	
21/6/1999	DEP.CHEQUE	610		610,00	
25/6/1999	DEP.CHEQUE	240,84		240,84	
28/6/1999	TRANSFER	208		208,00	
30/6/1999	DEP DINHEIRO	12.277,48			
30/6/1999	DEP.CHEQUE	120,42			
30/6/1999	DOC.POUP.	10.000,00			
30/6/1999	CREDITO DE DOC	2.000,00			
30/6/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
5/7/1999	TRANF.ENTRE AG.	88		88,00	
2/7/1999	TRANSFER	1.553,74		1.553,74	
2/7/1999	DEP.CHEQUE	250		250,00	
13/7/1999	DEP DINHEIRO	3.060,00		3.060,00	
21/7/1999	DEP.CHEQUE	120,42		120,42	
30/7/1999	DEP.CHEQUE	191,76			
30/7/1999	DEP DINHEIRO	14.000,00			
30/7/1999	DEP DINHEIRO	200			
30/7/1999	DOC.POUP.	13.000,00			
30/7/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
2/8/1999	TRANSFER	208			
3/8/1999	DEP.CHEQUE	339,47		339,47	
9/8/1999	DEP.CHEQUE	662,18		662,18	
19/8/1999	DEP DINHEIRO	57,59		57,59	
26/8/1999	DEP.CHEQUE	371		371,00	
31/8/1999	DEP DINHEIRO	14.000,00			
24/8/1999	DOC.POUP.	371		371,00	
31/8/1999	DOC.POUP.	14.500,00			
31/8/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
9/9/1999	DEP.CHEQUE	1.187,68		1.187,68	
17/9/1999	DEP.CHEQUE	100		100,00	
21/9/1999	DER.CHEQUE	1.000,00		1.000,00	
30/9/1999	DEP DINHEIRO	10.000,00			
30/9/1999	CREDITO DE DOC	1.000,00			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 06

/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

30/9/1999	DOC POUP.	13.050,00			
30/9/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
19/10/1999	DEP.CHEQUE	260,45		260,45	
29/10/1999	DEP.CHEQUE	10.000,00			
29/10/1999	CREDITO DE DOC	2.062,54			
29/10/1999	DOC POUP.	12.000,00			
29/10/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
3/11/1999	DEP.CHEQUE	263,52			
19/11/1999	DEP DINHEIRO	235,93		235,93	
22/11/1999	DEP DINHEIRO	29,63		29,63	
23/11/1999	DEP.CHEQUE	411,74		411,74	
23/11/1999	DEP DINHEIRO	5.954,82		5.954,82	
30/11/1999	DEP DINHEIRO	6.052,65			
30/11/1999	DOC.POUP.	6.000,00			
30/11/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
20/12/1999	DEP.CHEQUE	2.000,00		2.000,00	
31/12/1999	DEP DINHEIRO	6.071,18			
30/12/1999	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00	86.292,80	24.514,88

Deve-se, portanto, reduzir a omissão de rendimentos no ano-calendário 1999 para R\$110.807,68 (resultante da soma das duas últimas colunas acima: 86.292,80 mais 24.514,88).

Data	Histórico	valor	Valor	Valores não comprovados	
				não superior a 12.000	superior a 12.000
31/1/2000	DOC.POUP.	7.000,00			
11/1/2000	DEP DINHEIRO	150,20		150,20	
12/1/2000	DEP DINHEIRO	5,00		5,00	
24/1/2000	DEP DINHEIRO	366,40		366,40	
25/1/2000	DEP.CHEQUE	231,76		231,76	
26/1/2000	DEP.CHEQUE	360,80		360,80	
31/1/2000	DEP DINHEIRO	7.970,70			
10/1/2000	CREDITO DE DOC	6.000,00		6.000,00	
31/1/2000	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
2/2/2000	DEP DINHEIRO	782,02		782,02	
18/2/2000	DEP.CHEQUE	131,76		131,76	
28/2/2000	DEP DINHEIRO	353,15		353,15	
29/2/2000	DEP DINHEIRO	7.742,06			
29/2/2000	DEP. CHEQUE	251,76			
15/2/2000	DEPOSITO CX.E.XF	47,42		47,42	
17/2/2000	CREDITO DE DOC	2.000,00		2.000,00	
18/2/2000	DEPOSITO INTER/	490,00		490,00	
15/2/2000	DEP_POUP.	17.686,66			17.686,66
29/2/2000	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		
3/3/2000	DEP.CHEQUE	200,00			
16/3/2000	DEP.CHEQUE	307,44		307,44	
13/3/2000	CREDITO DE DOC	6.000,00		6.000,00	
16/3/2000	DEPOSITO CX.E.XF	47,42		47,42	
31/3/2000	Recebimento de lucros em cheque		40.000,00		

5/4/2000	DEP.CHEQUE	1.078,07		1.078,07	
7/4/2000	DEP.CHEQUE	131,76		131,76	
14/4/2000	DEP.CHEQUE	407,44		407,44	
26/4/2000	DEP.CHEQUE	292,80		292,80	
28/4/2000	DEP DINHEIRO	121,44			
28/4/2000	DEP DINHEIRO	10.000,00			
11/4/2000	CREDITO DE DOC	2.000,00		2.000,00	
28/4/2000	CREDITO DE DOC	6.000,00			
28/4/2000	DOC.POUP.	9.555,17			
28/4/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.109,42		
2/5/2000	DEP.CHEQUE	1.000,00			
17/5/2000	DEP DINHEIRO	341,88		341,88	
19/5/2000	DEP.CHEQUE	867,36		867,36	
26/5/2000	DEP DINHEIRO	157,30		157,30	
26/5/2000	DEP DINHEIRO	37.600,00			37.600,00
31/5/2000	DEP DINHEIRO	8.249,93			
30/5/2000	DOC-D	3.000,00		3.000,00	
31/5/2000	CREDITO DE DOC	5.000,00			
19/5/2000	DEP POUP	4.000,00		4.000,00	
31/5/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
30/6/2000	DEP DINHEIRO	612,15			
30/6/2000	CREDITO DE DOC	10.000,00			
30/6/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
6/7/2000	TRANSFER	1.553,74		1.553,74	
31/7/2000	DEP.CHEQUE	250,00			
31/7/2000	CREDITO DE DOC	5.000,00			
31/7/2000	DOC.POUP.	5.000,00			
31/7/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
3/8/2000	DEP.CHEQUE	15.000,00			
4/8/2000	DEP DINHEIRO	1.830,00		1.830,00	
7/8/2000	DEP DINHEIRO	3.000,00		3.000,00	
7/8/2000	TRANSFER	13.000,00			13.000,00
16/8/2000	DEP.CHEQUE	416,61		416,61	
31/8/2000	DEP DINHEIRO	10.000,00			
31/8/2000	CREDITO DE DOC	6.603,12			
31/8/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
14/9/2000	DEP.CHEQUE	250,00		250,00	
29/9/2000	DEP DINHEIRO	10.000,00			
29/9/2000	CREDITO DE DOC	5.000,00			
29/9/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
2/10/2000	DEP.CHEQUE	193,23		193,23	
11/10/2000	DEP DINHEIRO	10.000,00		10.000,00	
18/10/2000	DEP DINHEIRO	4.000,00		4.000,00	
26/10/2000	DEP DINHEIRO	5.000,00		5.000,00	
31/10/2000	DEP DINHEIRO	3.000,00			
16/10/2000	DEPOSITO INTER	750,00		750,00	
31/10/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
23/11/2000	DEP.CHEQUE	348,87		348,87	
31/11/2000	DEP DINHEIRO	5.000,00			
30/11/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00		
12/12/2000	DEP DINHEIRO	5.000,00		5.000,00	
28/12/2000	DEP DINHEIRO	15.612,44			
12/12/2000	CREDITO DE DOC	5.000,00		5.000,00	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 06

/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.002244/2003-14
Acórdão n.º 2802-003.223

S2-TE02
Fl. 894

28/12/2000	CREDITO DE DOC	15.000,00		
28/12/2000	Recebimento de lucros em cheque		48.090,00	
31/12/2000	Recebimento de lucros Transprev		15.612,44	
			66.892,43	68.286,66

Aqui se aplica a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

O princípio da vinculação à lei não pode ser afastado por ter havido boa fé.

A imposição de multa de ofício é prevista em lei, dispensando a existência de dolo ou má fé.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a omissão de rendimentos, no ano-calendário 1999, para R\$110.807,68 (cento e dez mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos) e, no ano-calendário 2000 para R\$68.286,66 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso